



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1920/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Manaíra. Licitação na modalidade Tomada de Preços. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação. Envio de cópia à PCA-2009.

ACÓRDÃO ACI-TC - 185 /2011

RELATÓRIO:

As presentes peças tratam da Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 01/2009, seguida do Contrato nº 01/09, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Manaíra e Cícera Klébya Medeiros Lacerda, visando a aquisição de combustíveis destinados aos veículos da edilidade, no valor total de R\$ 330.360,00.

Destaca-se, desde já, que os autos em questão são originários do Gabinete do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, sendo redistribuído concluso a este Relator, por deliberação da 1ª Câmara desta Corte, na sessão do dia 18/11/2010.

A Unidade Técnica, em sua análise exordial de fls. 128/132, entendeu como irregular o procedimento licitatório, em função de várias irregularidades verificadas.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, o então Relator determinou as citações ao Prefeito Municipal de Manaíra, Srº José Simão de Sousa, aos membros da Comissão Permanente de Licitação e à empresa contratada, tendo os mesmos juntado peças aos autos.

Ao analisar a documentação defensiva, a Auditoria emitiu relatório às fls. 304/314, pugnando pela manutenção das seguintes eivas:

1. Não consta preço unitário exigido pelo art. 40, X da Lei 8.666/93;
2. Não consta pesquisa de preço, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;
3. O consumo diário dos veículos foi considerado acima do normal para a quilometragem percorrida, de acordo com o item 7 do relatório inicial;
4. Os valores apresentados pela empresa vencedora não estão em conformidade com os valores de mercado, de acordo com exigência contida no art. 48, II da Lei 8.666/93, conforme se pode observar na pesquisa realizada pela auditoria ao sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, que apresenta preço médio da gasolina de R\$ 2,56 (janeiro/2009) e preço médio do diesel de R\$ 2,08 Enquanto isso, o Município adquiriu os combustíveis pelo valor de R\$ 2,85 (gasolina) e R\$ 2,12 (diesel);
5. Sobrepreço no valor de R\$ 19.800,00.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial emitiu Parecer da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela:

- irregularidade do procedimento licitatório e do contrato ora analisados;
- imputação do excesso de preços detectado à autoridade competente;
- aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 56 da LC nº 18/93;
- recomendação à Prefeitura Municipal de Manaíra, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A licitação é o procedimento administrativo utilizado para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Regrada pela Lei Federal nº 8.666/93, prevista no artigo 37, inciso XXI, da CF/93, constituindo obrigação para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, a licitação encerra em si a materialização dos Princípios constitucionais, notadamente, Impessoalidade e Moralidade, permitindo/assegurando, assim, a todos aqueles que desejam contratar com o poder público a igualdade de oportunidades de participação.

Passado o intróito, passo a versar a respeito dos pontos irregulares identificados e manifestados em relatório pelo Órgão Auditor.

De pronto, gostaria de ressaltar a minha concordância com a Instrução no tocante à necessidade de excluir a responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, nos termos do relatório de análise de defesa, pelas falhas percebidas no certame.

- Não consta preço unitário exigido pelo art. 40, X da Lei 8.666/93;

- Não consta pesquisa de preço, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;

- Os valores apresentados pela empresa vencedora não estão em conformidade com os valores de mercado, de acordo com exigência contida no art. 48, II da Lei 8.666/93, conforme se pode observar na pesquisa realizada pela auditoria ao sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, que apresenta preço médio da gasolina de R\$ 2,56 (janeiro/2009) e preço médio do diesel de R\$ 2,08 Enquanto isso, o Município adquiriu os combustíveis pelo valor de R\$ 2,85 (gasolina) e R\$ 2,12 (diesel);

Ao perscrutar os autos é tranqüila a constatação de que assiste razão a d. Auditoria no que se refere aos três aspectos acima arrolados. É certo que a Administração foi omissiva no dever de realizar e fazer constar prévia pesquisa de preço, imprescindível para criar parâmetro seguro para basilar a Comissão de Licitação, como também, os licitantes acerca dos valores unitários máximos admitidos para contratação e, ainda, servir de paradigma para a verificação de proposta inequivocamente inexequível. Portanto, a prévia e, sempre que possível, ampla pesquisa de preço trata-se de procedimento vinculado, não podendo ser olvidado.

Neste sentido, o TCU vem decidindo reiteradamente:

Acórdão 1272/2004 Primeira Câmara

Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Promova pesquisa preliminar de preços que permita estimar a despesa a ser realizada, nos processos de dispensa de licitação e nos convites, observando o que determina o art. 15 c/c o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 861/2004 Segunda Câmara

Promova, em todos os procedimentos licitatórios, a realização, de pesquisa de preços em pelo menos duas empresas pertencentes ao do objeto licitado ou consulta a sistema de registro de preços, visando aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do disposto no inciso V, § 1º, art. 15 e inciso IV, art. 43, da Lei nº 8.666, de 1993 e Decisões nºs 431/1993-TCU Plenário, 288/1996-TCU Plenário e 386/1997-TCU Plenário.

Em face da inexistência de citada pesquisa, a Auditoria realizou estudo junto ao endereço eletrônico da ANP – Agência Nacional de Petróleo, onde foi evidenciado sobrepreço dos combustíveis licitados quando comparados com aqueles fornecidos pela a Agência. Malgrado ter a ciência de que os valores informados pela ANP são resultantes da média dos preços praticados no Estado num determinado período, não refletindo as peculiaridades locais, não é razoável assentir com a contratação de objeto (gasolina) com valor 11,33% acima do preço médio.

Em idêntica senda, o Parquet asseverou:

“O Órgão Técnico, conforme pesquisa de preço realizada na Agência Nacional de Petróleo – ANP, concluiu que os preços adjudicados revelaram-se sensivelmente elevados. A validade da contratação encontra-se condicionada à comprovação da razoabilidade do preço a ser despendido pela Administração Pública. A pesquisa de mercado objetiva não só alcançar os preços mais adequados aos gastos públicos, mas também viabilizar a melhor fiscalização dos recursos por parte da sociedade.”

- O consumo diário dos veículos foi considerado acima do normal para a quilometragem percorrida, de acordo com o item 7 do relatório inicial;

No que pertine a eiva em questão, concordo em número, gênero e grau com a sábia manifestação ministerial, in verbis:

“Impende considerar que o fato de a empresa licitante apresentar em sua proposta uma determinada quantidade de óleo diesel e gasolina não implica não implica na conclusão de que haverá o consumo excessivo desses combustíveis por parte da Prefeitura. A Edilidade pode ou não consumir a quantidade de combustível licitada na sua totalidade. Alias, a licitação de grande volume desse bem de consumo evita a feitura reiterada de procedimentos semelhantes para adquiri-los. Possíveis irregularidade no consumo de combustíveis dos veículos da Administração Municipal devem ser apuradas na prestação de Contas do exercício correspondente.”

- Sobrepreço no valor de R\$ 19.800,00.

O sobrepreço nominado pela Auditoria decorre do excesso identificado em o valor unitário dos combustíveis adjudicados frente aquele constantes na tabela da ANP multiplicado pelo volume estabelecido no pacto contratual.

De acordo com o cálculo acima, o sobrepreço só se configuraria à medida que houvesse o efetivo consumo dos materiais carburante. Destarte, o pacto contratual não gera a certeza da aquisição de todo o quantitativo ali fixado, posto que tal volume representa mera previsão da Administração.

Dito isso, entendo impossível, no presente feito, mensurar, com exatidão, qualquer dano ao erário em virtude da compra de combustíveis em valores acima daqueles praticados no mercado da espécie. Feita as considerações, posiciono-me pela remessa de cópia do aresto em questão, assim como, dos relatórios técnicos (Inicial e Análise de defesa) para o processo que trata da Prestação de Contas Anuais, exercício 2009, para subsidiar o exame e acompanhar/aferir o potencial prejuízo aos cofres públicos para fins de imputação de débito correspondente.

Esposado em toda as considerações sobreditas, voto, em simbiose com o Órgão Ministerial, pelo(a):

- 1. irregularidade da presente licitação na modalidade Tomada de Preços;*
- 2. aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 ao Prefeito do Município de Manaíra, Sr. José Simão de Sousa, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado gestor para o devido recolhimento, sob pena de cobrança executiva;*
- 3. recomendação à Prefeitura Municipal de Manaíra, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública;*
- 4. envio de cópia pertinente dos presentes autos ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, a fim de investigar indícios de crime de falsificação de documento público;*
- 5. envio de cópia do presente ato aos autos da PCA-2009 da Prefeitura Municipal de Manaíra, para subsidiar o exame e acompanhar/aferir o potencial prejuízo aos cofres públicos, para fins de imputação de débito correspondente.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 03636/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **julgar irregular** a presente licitação na modalidade Tomada de Preços;
- II. **aplicar a multa** pessoal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito do Município de Manaíra, Sr. **José Simão de Sousa**, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração à norma legal, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário¹, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- III. **recomendar** ao atual gestor Manaíra, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública;
- IV. **enviar cópia** do presente ato aos autos da **PCA-2009** da Prefeitura Municipal de Maníara (Proc-TC-5455/10), para subsidiar o exame e acompanhar/aferir o potencial prejuízo aos cofres públicos, para fins de imputação de débito correspondente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Recolhimento Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.